



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 680 / 2014  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE 08/10/2014 – 116ª SESSÃO ORDINÁRIA  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3957/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.12617  
AUTUANTE: JOSÉ FERREIRA NETO – MAT.: 007-130-1-5.  
RECORRENTE: BANAS CALÇADOS E COMPONENTES LTDA.  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

**EMENTA: ICMS – TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ENTRE FILIAL E MATRIZ – PROCEDIMENTO INCORRETO – INOBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO ESTADUAL - PROCEDÊNCIA.** O Fiscal acusa a Empresa, acima identificada, de lançar crédito indevido de sua filial para a matriz, sem obedecer ao que determina a legislação vigente, assim ocorreu o registro e aproveitamento de crédito indevido de ICMS. A infração fiscal se consumou, no momento que a transferência fora realizada de modo incorreto e em desobediência aos arts. 59 e 59-A ambos do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade prevista no art. 123, inciso II, alínea “e” da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Decisão unânime pela **PROCEDÊNCIA** do auto, confirmando a decisão monocrática, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

O auto de infração, ora sob análise, acusa a empresa de lançar crédito indevido de sua filial para a matriz. A autuada registrou e aproveitou na sua conta gráfica do ICMS de um crédito indevido, pois a transferência não obedeceu ao que determina a legislação vigente.

O Fiscal verificando o Livro Registro de Entradas de Mercadorias constatou que não houve o registro da Nota Fiscal nº 001. Entretanto, no Livro Registro de Apuração do ICMS, o registro foi feito na rubrica: créditos transferidos de outros estabelecimentos, o mesmo levado para a DIEF.

Principal cobrado no valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais) e multa no mesmo valor do imposto.

A infração fora detectada através da análise dos documentos e livros fiscais.

Indica como dispositivo legais infringidos os arts. 59 e 59-A ambos do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, II, "e", da Lei nº 12.670/1996 alterado pela Lei nº 13.418/03.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Despacho nº 2010.21548, Termo de Intimação nº 2010.17051, Resposta da empresa ao termo de intimação, DIEF do mês de abril de 2010, Relatórios dos Resumos de Entradas e Saídas, DANFE nº 001, Comunicação da empresa relatando a emissão da nota fiscal nº 001, Ordem de Serviço nº 2010.25168, Termo de Intimação nº 2010.19873, AR referente ao envio da Ordem de Serviço e Termo de Intimação, Cópia do Registro de Entradas, Cópia do Registro de Apuração do ICMS, Resumo de Apuração do Imposto, DANFE nº 001, Cópia do SPU nº 10005038-7, Despacho de encaminhamento dos autos à CESEC, Controle da Ação Fiscal, DIEF do mês de abril de 2010, Consulta de Sócio/responsável, Recibo de devolução de documentos fiscais, Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2010.06785, AR referente ao envio do auto de infração e documentos, todos acostados ao presente processo às fls. 3/39.

Apesar do Termo de Revelia ter sido lavrado às fls. 40, a empresa requereu dilatação de prazo para apresentação de defesa, fls. 42/46.

Impugnação interposta tempestivamente, fls. 48/53, argumentando em síntese a improcedência, visto que a transferência de crédito fora realizada conforme os ditames legais.

O Julgador Singular (Julgamento nº 3342/2013), às fls. 54/60, julgou pela procedência do auto, visto que realmente a infração se consumou. Intimando o contribuinte a recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais).

Intimação da decisão de Primeira Instância e seu respectivo AR, fls. 61/62.

Inconformada com a decisão de Primeira Instância a empresa apresentou Recurso Voluntário, fls. 64/81, insistindo pela improcedência do auto nos seguintes termos:

I – Foi emitida pelo estabelecimento transmitente a Nota Fiscal nº 001, de transferência de créditos de ICMS, no valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), a qual foi emitida em 29/04/2010;

II – Sabe-se que um dos efeitos da emissão da nota fiscal de transferência é o de reduzir o estoque de créditos do contribuinte. E isso foi feito, com o registro na DIEF do estabelecimento transmitente (do mês de abril de 2010) o evento “outros débitos”, no valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais).

III – O contribuinte transmitente registrou a operação no formato eletrônico DIEF do livro Registro de Saídas, como operação com débito, com impacto diário, no dia 29/04/2010, até porque a escrituração será feita em ordem cronológica, segundo a data de emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários, nos termos do art. 270, § 2º do RICMS, ou seja, na data de 29/04/2010 houve a redução do estoque de créditos.

IV – Para o adquirente, o momento de apropriação do crédito fiscal é também o do dia da emissão do documento que enseja o crédito, nos termos do art. 60, § 8º do RICMS.

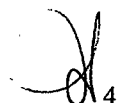
V – Ressalte-se que o mês é o critério temporal próprio somente para apuração e lançamento do ICMS, nos termos do art. 47 da Lei Estadual nº 12.670/96.

VI – Se a comunicação for feita até o último dia do mês da ocorrência, é certo que a data limite para a transferência é o último dia do mês. Da mesma forma, o estabelecimento recebedor do crédito se certificará de que possui saldo devedor apenas no último dia do mês.



A Consultoria Tributária em Parecer de nº 149/2014, apresentou o seu entendimento, às fls. 85/87, opinando pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular de procedência, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 88.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'JL' followed by a subscript '4'.

**VOTO DA RELATORA**

O processo apreciado por este Colegiado diz respeito ao lançamento de crédito indevido de sua filial para a matriz. A empresa registrou e aproveitou na sua conta gráfica do ICMS de um crédito indevido, pois a transferência não obedeceu ao que determina a legislação vigente.

Sobredita infração fora detectada através da análise ao Livro Registro de Entradas de Mercadorias onde o Fiscal constatou que não houve o registro da Nota Fiscal nº 001. Entretanto, no Livro Registro de Apuração do ICMS, o registro foi realizado na rubrica: créditos transferidos de outros estabelecimentos, o mesmo levado para a DIEF.

Nos autos em tela fora cobrado ICMS no valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais) e multa no percentual de 100%.

A empresa apresentou impugnação e Recurso Voluntário, onde em ambos requereu a improcedência conforme razões vistas no Relatório.

Apesar das teses apresentadas pela empresa, realmente não assiste razão à parte, visto que a infração se consumou.

O instituto da transferência de crédito é algo costumeiro e presente na seara do ICMS. Reza o art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996:

*Art. 25. Para efeito de aplicação do disposto no art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado.*

*§ 1º Saldos credores acumulados a partir da data de publicação desta Lei Complementar por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o inciso II do art. 3º e seu parágrafo único podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:*

*I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;*

*II - havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes do mesmo Estado, mediante a emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito.*

 5

**§ 2º** Lei estadual poderá, nos demais casos de saldos credores acumulados a partir da vigência desta Lei Complementar, permitir que:

*I - sejam imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;*

*II - sejam transferidos, nas condições que definir, a outros contribuintes do mesmo Estado.*

José Ribeiro Neto<sup>1</sup> conceitua o crédito fiscal como:

*Constitui-se no aproveitamento, pelo contribuinte em sua conta gráfica, do montante do ICMS cobrado pelo próprio estado do Ceará, por outro Estado ou pelo Distrito Federal, nas operações ou prestações anteriores – entradas de mercadorias ou recebimento de serviços.*

Ocorre que a transferência de crédito fora realizada sem a observância aos ditames da legislação estadual.

Prescrevem os arts. 59 e 59-A ambos do Decreto nº 24.569/97 o procedimento a ser seguido, *in verbis*:

**Art. 59.** O montante do ICMS a recolher resultará da diferença positiva, no período considerado, do confronto entre o débito e o crédito, observados os parágrafos seguintes.

**§ 1º** No total do débito, em cada período considerado, deverão estar compreendidas as importâncias relativas a:

*I - saídas e prestações com débito;*

*II - outros débitos;*

*III - estorno de créditos.*

**§ 2º** No total do crédito, em cada período considerado, deverão estar compreendidas as importâncias relativas a:

*I - entradas e prestações com crédito;*

*II - outros créditos;*

*III - estorno de débitos;*

*IV - eventual saldo credor anterior.*

**§ 3º** O saldo credor é transferível para o período ou períodos seguintes, ou, ainda, compensável com saldo devedor de

<sup>1</sup> NETO RIBEIRO, José. *Legislação Tributária do Estado do Ceará Comentada: ICMS, IPVA, ITCD e processo administrativo tributário*. Fortaleza: Tipoprogresso, 2013, p. 232.



estabelecimento do mesmo sujeito passivo localizado neste Estado.

**Art. 59-A.** Para efeito de compensação de saldos credor e devedor, conforme previsto no § 3º do artigo anterior, deverão ser observados os procedimentos seguintes:

I - o estabelecimento que possuir saldo credor deverá emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, em transferência de crédito fiscal ao estabelecimento com saldo devedor, e comunicar o fato ao órgão fiscal de sua circunscrição, até o último dia do mês da ocorrência;

II - a nota fiscal em transferência de créditos fiscais será escriturada:

a) pelo estabelecimento que está cedendo o crédito:

1. no livro Registro de Saídas de Mercadorias, na coluna "Documento Fiscal", fazendo constar no campo "Observação" a indicação desta Seção, seguida da expressão: "compensação de crédito fiscal";

2. no livro Registro de Apuração do ICMS, consignando o valor do crédito objeto da compensação na coluna "Outros Débitos", anotando no campo "Observações" o número e a data da nota fiscal em compensação de crédito fiscal;

b) pelo estabelecimento recebedor do crédito:

1. na coluna "Documento Fiscal" e no campo "Observações" do livro Registro de Entradas de Mercadorias, anotando o número e a data da nota fiscal em compensação de crédito fiscal, acompanhado da expressão: "recebimento de crédito fiscal em compensação";

2. na coluna "Outros Créditos", do livro Registro de Apuração do ICMS, lançando o valor recebido a título de transferência, e anotando no campo "Observações" o número e a data da nota fiscal em compensação."

Contudo, não foi este o método adotado pela empresa.

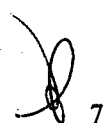
Relata o art. 61, § único, inciso III do supramencionado diploma legal:

#### **SEÇÃO II - DO CRÉDITO**

**Art. 61.** O saldo credor do imposto existente na data do encerramento das atividades de qualquer estabelecimento não será restituível ou transferível para outro estabelecimento.

*Parágrafo único.* O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de:

(omisso)



*III - transferência para fins de compensação com saldo devedor de estabelecimento do mesmo sujeito passivo localizado neste Estado, na forma prevista no § 3º do art. 59.*

De facto, o procedimento realizado pela empresa culminou em um ajustamento na conta corrente do ICMS, mas visivelmente com o intuito de se eximir do pagamento do imposto devido.

Logo, a transferência de crédito não foi realizada de modo correto, assim está caracterizada a infração a legislação estadual.

Diante do supramencionado descumprimento dos comandos normativos deve ser aplicada ao caso em questão a penalidade contida no art. 123, inciso II, alínea "e" da Lei nº 12.670/1996 alterada pela Lei nº 13.418/2003:

**Art. 123.** *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(omisso)*

*II – com relação ao crédito do ICMS*

*e) crédito indevido proveniente da hipótese de transferência prevista na alínea "d": multa equivalente a uma vez o valor do crédito recebido.*

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS	R\$ 46.000,00
MULTA (100%)	R\$ 46.000,00
<b>VALOR TOTAL A RECOLHER</b>	<b>R\$ 92.000,00</b>



**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente: **BANAS CALÇADOS E COMPONENTES LTDA** e Recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 2014.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado